



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1000-0014405-4

PARECER Nº 19.116/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL VANTAGENS TEMPORAIS. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DO PARECER Nº 16.629/15.

A averbação de tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os requisitos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União e observadas as orientações dos Pareceres nº 15.982/13 e nº 16.646/15, tem eficácia declaratória para fins de apuração de vantagens temporais, retroagindo os seus efeitos à data do ingresso do servidor no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da orientação do Parecer nº 16.629/15.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 13 de dezembro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

13/12/2021 18:16:46





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL VANTAGENS TEMPORAIS. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DO PARECER Nº 16.629/15.

A averbação de tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os requisitos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União e observadas as orientações dos Pareceres nº 15.982/13 e nº 16.646/15, tem eficácia declaratória para fins de apuração de vantagens temporais, retroagindo os seus efeitos à data do ingresso do servidor no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da orientação do Parecer nº 16.629/15.

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pelo Gabinete desta Casa para análise dos procedimentos atinentes à regularização da situação funcional de servidor do seu quadro de pessoal, considerando a averbação de tempo de serviço correspondente ao período em que o mesmo foi aluno-aprendiz.

Foram anexados ao expediente cópias dos documentos constantes no PROA nº 21/1000-0001543-2, inaugurado para tratar da elaboração das portarias necessárias para regularizar os registros da sua vida funcional. Ainda, houve referência ao PROA nº 18/1000-0013582-2 (averbação do tempo de serviço a partir de requerimento apresentado pelo servidor em 07/12/18).

De acordo com a Seção de Remuneração, foi realizada a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria e vantagens, conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

orientações traçadas nos Pareceres nº 15.982/13 e nº 16.646/15, ou seja, como tempo público estadual, o que ocasionou a alteração de vantagens (adicional e avanços) que já haviam sido concedidas a partir do ingresso do servidor na PGE (2006).

Ato contínuo, foi apontado que os efeitos pecuniários seriam a partir do mês de dezembro/13, cinco anos a contar do requerimento de averbação, e que a publicação das apostilas dos avanços seria realizada desde o ingresso do servidor, o que resultou na elaboração de minutas para apreciação superior, a saber: 1) ato de retificação das vantagens concedidas ao servidor, desde o seu ingresso na PGE; 2) Portaria nº 390, referente à concessão do avanço “7” ao servidor.

Encaminhado o feito à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, esta entendeu pertinente a prévia análise quanto à regularidade do procedimento proposto diante da averbação do tempo de serviço de aluno-aprendiz nos registros funcionais do servidor, bem como quanto à adequação das minutas dos atos confeccionados supracitados.

Após, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos determinou que os autos fossem encaminhados à Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, sendo o expediente a mim distribuído em regime de urgência, para exame e manifestação.

É o relatório.

O reconhecimento do tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz deu-se por decisão judicial (processo nº. 5002406-23.2016.4.04.7105), a qual declarou o seu exercício *no período de 20 de fevereiro de 1967 até 20 de dezembro de 1971 (tempo bruto), totalizando num período líquido de 1446 dias, ou seja, 03 anos 11 meses e 21 dias.*

De relevo observar que o referido processo judicial, que tramitou perante o Juízo Substituto da 1ª VF de Santo Ângelo, foi ajuizado em 20/06/16 objetivando a expedição de certidão pelo INSS, transitando em julgado em 05/07/18.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Note-se que a decisão proferida não teve por objeto o reconhecimento do tempo de serviço como público, mas tão somente a expedição da certidão do tempo de contribuição, não tendo o Estado integrado o polo passivo, *verbis*:

“..

*Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e **julgo procedente** o pedido, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de **reconhecer** o exercício de atividades pelo autor [REDACTED], na condição de aluno-aprendiz, no período de 20 de fevereiro de 1967 até 20 de dezembro de 1971 (tempo bruto), totalizando num período líquido de 1446 dias, ou seja, 03 anos 11 meses e 21 dias, e **condenar** o INSS à averbação do referido período, devendo proceder à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição postulada (evento 1, out6).”*

Assentadas as premissas fáticas, cumpre trazer a exame as orientações da Casa quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas estaduais.

E o Parecer nº 15.982/13, em face da consolidação do entendimento jurisprudencial, revisou a posição mais conservadora inicialmente adotada, reconhecendo como tempo de serviço público, para todos os fins, aquele prestado como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os requisitos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, pedindo-se vênias para transcrever os trechos de maior relevância, *verbis*:

“..

Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Útil referir que a resistência à aplicação dessa Súmula em âmbito administrativo estadual, funda-se na inexistência de embasamento legal para qualificação, como tempo de serviço público, do período comprovado como de frequência a escolas profissionalizantes, afora o período (08.fev.46 a 28.out.52) de vigência das leis federais que conferiam embasamento a essa qualificação, inexistente no Estado disciplinamento similar. Entendimento firmado em inúmeros pareceres desta Procuradoria-Geral, vários com caráter jurídico-normativo, como referidos no PARECER nº 14.182/05, no mesmo sentido das decisões proferidas por nosso Tribunal de Justiça até a década de 90 e início da década seguinte, também em consonância com o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado, como registra o referido Parecer.

Cumpra observar que a relação estabelecida entre o aluno-aprendiz e o ente público, a que está vinculada a escola, não poderia ser parificada ao vínculo funcional estabelecido entre esse ente público e seu servidor, em tudo diversa (regime de trabalho, respectivos direitos e obrigações), numa equiparação/equivalência que se evidencia totalmente desarrazoada. Ademais, a aplicação dessa súmula, embasada em disciplinamento há muito revogado, contraria o princípio de que o benefício é regido pelas normas vigentes à data da concessão, porque inexistente direito à manutenção de regime jurídico. Ademais, o cômputo desse tempo como de serviço público não ensejaria contribuição, a teor do disposto pelo art. 4º da EC nº 20/98: ("Observado o disposto no art. 40 § 10, da CF, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."). Motivo pelo qual não pode ser acoimada de inverídica a certificação de tempo de contribuição, que seria imprescindível para a contagem recíproca do serviço prestado como atividade privada e asseguraria a possibilidade de compensação dos regimes previdenciários, a teor do disposto pelo Art. 201, § 9º, da CF, em sua atual redação. Entretanto, apesar da inexistência de compensação=custeio, tal cômputo acarreta significativa repercussão financeira para as entidades federadas, por ensejar o pagamento de vantagens temporais aos servidores em atividade, e para os regimes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

próprios previdenciários, na medida em que ocasiona a majoração do valor dos benefícios e aumento de encargos não previstos, em contraposição aos princípios que norteiam o regime previdenciário, tendentes ao seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Apesar desses efeitos para os regimes próprios de previdência social, a aplicação da Súmula nº 96 do TCU foi ampliada pelos pretórios, repercutindo no entendimento do TCE, consoante análise constante do PARECER Coletivo 4/2006, que teve a seguinte ementa:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Contagem de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. Súmula 96 do TCU. Exigência da concomitante presença de vínculo empregatício e de retribuição pecuniária à conta do orçamento, nos termos dos Pareceres nºs 71/98, 60/94 e 55/94. Superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, por conta da qual, em face do caráter contributivo do sistema de aposentadoria, para fins de inativação de servidor público civil, é indispensável a contribuição ao sistema, vedada a contagem de tempo de contribuição fictício. Assim, para fins de aposentadoria, a contar daquela emenda constitucional, somente será considerado o tempo de aluno-aprendiz em que haja contribuição a sistema de aposentadoria oficial.

E de suas conclusões consta:

- a) em face da jurisprudência consolidada nacionalmente, inclusive nos termos da Súmula 96 do TCU, o tempo prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser considerado como de serviço público, para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria, se prestado em escola pública profissional e mediante retribuição pecuniária à conta do orçamento;*
- b) a partir da data de vigência da emenda constitucional nº 20/98, de 16 de dezembro de 1998, somente poderá ser contado para fins da aposentadoria tempo de contribuição ao sistema de previdência;*
- c) considera-se como tempo de contribuição o tempo prestado como aluno-aprendiz até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, desde que observadas as condições do item "a" das conclusões.*

E posteriormente editada a Súmula TCE nº 16 / 2009:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Data do ato: 15/04/2009 Publicação: 08/05/2009

Relator: João Osório Ferreira Martins

Processo: 0536-02.00/06-1

Sessão: 15ª Sessão Plenária de 15 de Abril de 2009

Publicada no Boletim: 389/2009

EMENTA: A contar de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 20, para todos os efeitos, é compulsória a contribuição previdenciária do aluno-aprendiz a conta do orçamento, vedado o cômputo do tempo ficto.

...

Face ao exposto, entendo que a certidão de tempo de contribuição apresentada pelo requerente deve ser acatada em âmbito estadual para os efeitos pretendidos, valendo essa orientação para os casos idênticos, em que houver comprovação incontestada dos requisitos previstos pela Súmula nº 96 do TCU.

É o parecer.”

Por sua vez, o Parecer nº 16.646/15 concluiu que o fato de não haver destinação orçamentária específica para as escolas antes de 1995, mas sim de verba global destinada à Secretaria da Educação e depois distribuída entre aquelas, não afasta a *viabilidade de averbação do tempo prestado pelo interessado na condição de aluno-aprendiz.*

E a jurisprudência mantém-se firme no sentido de reconhecer o direito à averbação aqui analisado, *verbis*:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 TCU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009563677, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 30-09-2021)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. A possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito administrativo, pois existe Súmula (n. 96) do Tribunal de Contas da União que cristalizou o entendimento. Assim, o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz deve ser reconhecido como tempo de serviço público para fins previdenciários, para o que não deve ser exigida a demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias. Necessária a demonstração de retribuição pecuniária ao aprendiz, mesmo que através do recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, o que a certidão apresentada contempla. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNANIME. (Recurso Cível, Nº 71008873945, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 26-06-2020)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE VANTAGENS TEMPORAIS E APOSENTADORIA. ALUNO APRENDIZ. POSSIBILIDADE. 1. Segundo dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à Conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros". 2. Neste contexto, é imprescindível, para a pretendida averbação na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

esfera pública, a demonstração de subsunção do fato à norma; em outro dizer, a demonstração do período em que laborou na escola pública profissional, bem como a consequente retribuição pecuniária à conta do orçamento. 3. No caso concreto, considerando o documento de fl. 19, restou comprovado o fato constitutivo do direito do autor, conforme preconiza o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o pedido de cômputo do período para fins de vantagens temporais prosperar. 5. Pretensão que encontra guarida nos princípios da legalidade estrita e da impessoalidade. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008693277, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 12-12-2019)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. 1. De acordo com o disposto na Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”. 2. Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerceu o cargo de aluno-aprendiz na Universidade Federal de Pelotas – Conjunto Agrotécnico “Visconde da Graça”, percebendo, como retribuição pecuniária, alimentação, material escolar e contraprestação pecuniária por encomenda executada. 3. Desta forma, deve ser mantida a sentença de procedência, que reconheceu o direito do autor à averbação do tempo do serviço prestado como aluno-aprendiz. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008198574, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 22-08-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Logo, no caso concreto, a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS é apta a ensejar a averbação do tempo de serviço ora pretendido – 20 de fevereiro de 1967 até 20 de dezembro de 1971 (tempo bruto) – para todos os fins.

De outro lado, sobre a averbação de tempo de serviço público estadual, a jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que este deve ser contabilizado para todos os fins desde a posse no cargo, ainda que a despeito de requerimento formal.

Do Parecer nº 16.629/15 extrai-se que o tempo de serviço estadual após a sua averbação deve ser contabilizado para a concessão de vantagens temporais (avanços e adicionais) desde o ingresso do servidor na nova carreira, bem como que *caso o servidor eventualmente necessite informar a Administração acerca da existência desse tempo, pela ausência de comunicabilidade entre os sistemas, o reconhecimento pela Administração tem eficácia declaratória, reconhecendo o que preexistia, razão pela qual os efeitos retroagem à data do ingresso do servidor no novo cargo, ressalvada, eventualmente, a prescrição quinquenal.*

Por sua vez, o Parecer nº 17.857/19, que analisou a averbação do tempo de serviço após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 76/19, ratificou a orientação supracitada.

Assim, considerando que o servidor somente informou a Administração o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em 07/12/18, bem como observando que só recorreu ao Poder Judiciário para obter a competente expedição de certidão de tempo de contribuição, nada requerendo quanto ao reconhecimento do tempo de serviço como público, entendo que a situação se amolda plenamente ao disposto no Parecer nº 16.629/15.

Nessa toada, concluo que está correto o entendimento do Departamento de Administração desta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de orientar que os efeitos pecuniários decorrentes da averbação em tela dar-se-ão a partir do mês de dezembro/2013, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parcelas anteriores, bem como que a publicação das apostilas dos avanços dar-se-á desde o ingresso do servidor nos quadros desta instituição.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Equipe de Consultoria da PP
PROA nº 21/1000-0014405-4

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	28/10/2021 15:38:55 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1000-0014405-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, à **SECRETARIA DA FAZENDA** e ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO – IPEPrev**, para ciência e providências.

Por fim, encaminhe-se à Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, para ciência e providências.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/12/2021 16:32:53 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.